



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 638, DE 2021 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção à saúde de pacientes com obesidade no âmbito do SUS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 01/03/2021 16:16 - Mesa

PL n.638/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção à saúde de pacientes com obesidade no âmbito do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º.

“Art. 5º.....

.....

§4º A atenção à saúde de pacientes com obesidade, assim considerados aqueles com índice de massa corporal igual ou superior a 30 (trinta) Kg/M², deve ser orientada para o oferecimento do atendimento integral, em especial com a adequação dos serviços, de equipamentos, dos leitos hospitalares e das instalações, de modo a garantir o bem-estar do paciente e a facilidade de exame pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento.
(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde considera a obesidade como um dos mais graves problemas de saúde que a humanidade tem que enfrentar. Estima-se que no ano de 2025, 2,3 bilhões de adultos no mundo irão apresentar sobrepeso, dos quais 700 milhões terão obesidade.

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

De acordo com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica – Abeso, essa doença crônica aumentou 67,8% no Brasil, nos últimos treze anos, saindo de 11,8% em 2006 para 19,8% em 2018.

A obesidade infantil também tem merecido atenção especial de autoridades de saúde ao redor do mundo. O Ministério da Saúde do nosso País, assim como a Organização Panamericana da Saúde apontam, estima que 12,9% das crianças brasileiras entre 5 e 9 anos de idade já apresentam um quadro de obesidade, percentual que atinge 7% dos adolescentes entre os 12 a 17 anos.

O acesso aos serviços de saúde pela população com obesidade pode enfrentar alguns obstáculos, em especial no que tange aos equipamentos, instalações e leitos hospitalares para internação. Esses elementos são dimensionados e construídos tendo como parâmetro o atendimento a pessoas que apresentam índice de massa corporal considerado normal. No atendimento aos obesos, há a dificuldade de atenção adequada ao paciente devido a problemas de movimentação, mudanças posturais e posicionamento correto para a realização do exame clínico ou de diagnóstico complementar.

Tais limitações contribuem para a adequada avaliação e prestação dos cuidados demandados e pode comprometer o prognóstico da evolução do quadro clínico, contribuir para tempo mais prolongado de permanência no sistema de internação e nos cuidados intensivos. Em última análise, há um impacto também para os próprios serviços de saúde e para outros pacientes que também demandam internação, tendo em vista essa maior permanência dos pacientes com obesidade na ocupação de leitos hospitalares.

Assim, a ideia de exigir que os serviços de saúde possuam as instalações, equipamentos, infraestrutura e leitos hospitalares adaptados para pacientes com o índice de massa corporal mais elevados, em patamar igual ou



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

acima de 30 kg/M2, serviria não só para a prestação de uma adequada atenção aos pacientes obesos, com benefícios ao seu bem-estar, mas para todas as pessoas que demandam os serviços de saúde, em especial daqueles que precisam da internação hospitalar.

Dessa forma, considero que a presente proposta se direciona, de modo especial, às pessoas que têm obesidade, e de forma geral para todos os usuários dos serviços de saúde. A ideia central é a melhoria da estrutura física das unidades de saúde para um atendimento mais customizado, mais voltado para amenizar as diferenças e, assim, auxiliar no atendimento mais equitativo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
-
-

FIM DO DOCUMENTO